



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3260 - PA (2020/0248927-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADORES : JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO - PA007790
RICARDO NASSER SEFER
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
INTERES. : HERNA SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO
ADVOGADO : HERNA DO SOCORRO PEDROSO DE AZEVEDO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PA028409

DECISÃO

Cuida-se de suspensão de liminar proposta pelo Estado do Pará contra decisão da relatora do Mandado de Segurança n. 0808457-26.2020.814.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), no qual foi concedida a liminar para suspender – sob a fundamentação de violação do Estatuto da OAB e da Lei de Execuções Penais – os efeitos da Portaria n. 529/2020-Gabinete/SEAP/PA quanto à exigência de prévio agendamento para a entrevista entre advogado e seu cliente custodiado e à necessidade de motivação ou justificativa da entrevista/visita.

O requerente alega grave lesão à segurança, à saúde e à ordem públicas, pois a decisão interfere diretamente, em época de pandemia da covid-19, no planejamento e no exercício da atividade de segurança pública, principalmente nos centros de segurança máxima.

Argumenta ainda que referida entrevista configura procedimento de movimentação de presos no cárcere e, assim, exige rigorosa segurança: retirada dos detentos da cela onde se encontram, via de regra, com diversos outros presos e posteriormente revista e condução ao local de encontro com advogado.

Explica ademais que há grande quantidade de unidades prisionais que não possuem parlatório, mormente as centrais de triagem e casas penais antigas, representando grave risco aos servidores, aos advogados e à sociedade o deslocamento dos presos sem organização dos meios de segurança.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O deferimento da suspensão de liminar é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce múnus público, decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular.

Ademais, esse instituto processual é providência extraordinária, sendo ônus do requerente indicar na inicial, de forma patente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial que busca suspender viola severamente um dos bens jurídicos tutelados, pois a ofensa a tais valores não se presume.

A suspensão de liminar e de sentença é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma. Sua análise deve restringir-se à verificação de possível lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, nos termos da legislação de regência, sem adentrar o mérito da causa principal, de competência das instâncias ordinárias.

Repise-se que a *mens legis* do instituto da suspensão de segurança ou de sentença é o estabelecimento de prerrogativa justificada pelo exercício da função pública, na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca evitar que decisões precárias contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.

No caso, verifica-se a ocorrência de grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência. Demonstrou-se que o não cumprimento das regras de organização penitenciária, sobretudo em presídios de segurança máxima, pode sim atingir o interesse público, uma vez que tem potencial para prejudicar a segurança e a integridade física dos presos, dos servidores públicos e do público em geral, em claro prejuízo, portanto, à coletividade.

A incontestável necessidade de respeitar o direito de visita do advogado ao cliente não leva à conclusão de que pode ser exercido de qualquer forma, segundo seu livre arbítrio.

Portanto, enfatize-se que regulamentar a maneira segura de efetivação do direito de visita ao cliente não significa negar seu exercício, mas tão somente organizar a sua fruição para proporcionar segurança e eficiência, viabilizando que seja concretizado, uma vez que poderia ficar obstado se não houver ambiente seguro e organizado nos presídios de segurança máxima, em razão da necessidade de separação de presos considerados de alta periculosidade.

O exercício da advocacia, em sua plenitude, semelhantemente a outras profissões e ao exercício de qualquer direito, requer, todos sabemos, tempo e forma adequados. Daí porque existem os códigos processuais. Daí porque os médicos observam as regras nos hospitais. Daí porque sempre existiram os rituais. A convivência requer forma adequada. Daí porque sempre existiu essa busca de compatibilizar forma e conteúdo.

Qualquer instituição tem suas regras, sobretudo instituição cuja finalidade é custodiar centenas de pessoas consideradas de alta periculosidade. O escopo da regra, regra que foi liminarmente e monocraticamente revogada, é administrar, com ordem e

clareza, a audiência dos advogados aos presos, em benefício, também, da própria advocacia.

A supremacia do interesse público sobre o interesse privado impõe-se no presente caso, até porque o próprio interesse privado não conseguirá ser exercitado de modo eficiente caso não se priorize a segurança dos presídios de segurança máxima e a recepção organizada dos advogados, notadamente em contexto de pandemia da covid-19, que exige respeito a diversos protocolos de saúde para evitar aglomeração e disseminação do contágio da doença.

Nesse contexto, as regras de disciplinamento de acesso à penitenciária veiculadas na portaria, regras mínimas de administração, emergem como razoáveis e necessárias. Do contrário, repita-se, seria retirar da administração seu poder-dever de conferir ordem em estabelecimento de per si tenso e difícil.

Está caracterizada a lesão à ordem pública, porquanto o Poder Judiciário, ao imiscuir-se na seara administrativa, substitui a competência da administração penitenciária para regular o funcionamento seguro e eficiente dos presídios de segurança máxima. Desconsidera-se, portanto, a presunção de legalidade do ato administrativo e configura-se indevida interferência do Judiciário no estabelecimento da política penitenciária.

Destaque-se que há ressalva na portaria em comento para a aplicabilidade de suas regras organizacionais aos casos urgentes, o que demonstra que o exercício da advocacia de forma plena não fica obstado, pois há previsão de atendimento imediato caso seja necessário.

A situação em análise pode servir de base para efeito multiplicador, pois levará outros advogados a não respeitar as normas organizacionais dos presídios de segurança máxima, o que poderá resultar em riscos à integridade física de todos os envolvidos no processamento do direito de visita, diante da recepção de advogados e da movimentação dos presos de forma desordenada, sobretudo em presídios de segurança máxima. Tais presídios justificam cuidados excepcionais para evitar motins e garantir a segurança de todos, minimizando riscos à continuidade da prestação suficiente e eficiente dos serviços. Fica evidenciada, portanto, a caracterização da grave lesão à ordem administrativa. Veja-se precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. RISCO DE GRAVE LESÃO À SEGURANÇA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do c. Pretório Excelso, é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à **segurança ou à economia públicas.**

II - Na hipótese dos autos, pode causar grave lesão à segurança

pública - com risco à integridade física dos envolvidos na operação - a decisão que determina a retirada de 60 (sessenta) famílias acampadas no imóvel objeto da desapropriação.

[...]"

Agravo regimental desprovido. (AgRg na SLS n. 1.799/SP, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 23/10/2013, grifo meu.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DO PRESO DE RECEBER VISITAS. LIMITAÇÃO DO GRAU DE PARENTESCO DAS PESSOAS QUE PODEM SER INCLUÍDAS NO ROL DE VISITANTES DO REEDUCANDO POR MEIO DE RESOLUÇÃO DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FALTA DE RAZOABILIDADE. DIREITO DA TIA DE VISITAR O SOBRINHO.

[...]

2. O direito do preso de receber visitas, assegurado pelo art. 41, X, da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1.984), não é absoluto e deve ser sopesado, de acordo com a situação específica vivenciada no caso concreto, em conjunto com outros princípios, dentre os quais o que visa a garantir a disciplina e a segurança dentro dos estabelecimentos prisionais, velando, por consequência, também pela integridade física tanto dos reclusos quanto dos que os visitam.

3. A administração disciplinar típica da competência da autoridade prisional diz respeito, por exemplo, ao número máximo de pessoas que podem efetuar visitas por vez (o que se justifica plenamente diante da capacidade física do presídio de acomodar um certo número de pessoas com um mínimo de conforto e segurança), à organização dos cadastros para controle dos que têm acesso ao estabelecimento prisional, os documentos, comprovantes e trâmites administrativos que lhes são exigidos, necessidade (ou não) de revista prévia do visitante, dia, local e duração das visitas, restrição de transporte de bens para o presídio, zelo pela ordem e atenção a regras durante o período de visita etc.

[...]

(RMS n. 56152/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/4/2018, grifo meu.)

Ante o exposto, defiro o pedido para sustar os efeitos da decisão da Desembargadora relatora do Mandado de Segurança n. 0808457-26.2020.814.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para reestabelecer, portanto, os efeitos da Portaria n. 529/2020-Gabinete/SEAP/PA.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2020.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente